



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13840.720504/2016-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.792 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOLANGE SIMONE CAETANO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180. Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Limeira - SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$236,59, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$860,32, por falta de comprovação.

(...)

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 28/07/2016, mediante as alegações relatadas a seguir:

Questiona a glosa de R\$860,32 sob o argumento de que teria pagado dois planos de saúde para a Unimed, conforme documentos já apresentados e não entende o motivo da glosa.

A 3ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento e

juntando novos documentos para demonstrar que pagava duas Unimed e que o valor glosado foi devidamente pago.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

A glosa da dedução de despesas médicas foi mantida com o seguinte fundamento:

Conforme documento apresentado pela defesa à fiscalização (fl.06), a contribuinte despendeu R\$6.337,32 com o próprio plano de saúde e R\$4.242,36, com o plano de saúde de seu dependente Marcos Paulo Caetano Brito.

Ocorre que pleiteou, na Declaração de Ajuste (fl.11), a importância de R\$7.197,64, para o plano de saúde próprio, motivando a glosa de R\$860,32.

Não foram carreados aos autos documentos para comprovar essa despesa adicional, de modo que a glosa será mantida.

Ocorre que junto a seu recurso a contribuinte apresentou o documento de fls. 69 que demonstra o pagamento da despesa glosada, bem como os documentos de fls. 71 que comprovam suas duas Unimed's, devendo assim ser restabelecida a dedução de despesas médica glosada.

Os documentos apresentados podem ser na espécie conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**

